



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.001031/2002-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** PIS - AI  
**Recorrente** HUHTAMAKI MOULDED FIBRE DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMPENSADOS NA DCTF. LANÇAMENTO.  
CONVALIDAÇÃO.

A compensação dos débitos tributários com créditos financeiros líquidos e certos, na respectiva DCTF, em data anterior à do lançamento de ofício exigindo os mesmos débitos, implica cancelamento do crédito tributário constituído e convalidação das compensações informadas

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Helder Massaaki Kanamaru, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30

/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba (PR) que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de julho a setembro de 1997.

O lançamento decorreu da não localização dos créditos vinculados aos débitos compensados, sem darf, informados nas respectivas DCTF, detectada, mediante a realização de auditoria interna.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“• Relativamente ao mérito, alega que compensou, diretamente em sua escrita fiscal, os valores que recolheu indevidamente a título de PIS, nos períodos de 10/1993 a 04/1994 (com base nos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi confirmado pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 49/1995), com os débitos do PIS de agosto a outubro de 1997, conforme planilhas e documentos em anexo, considerando que o recolhimento correto deveria ter levado em consideração a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70.

• Uma vez demonstrada a suposta existência de créditos, diz que lhe cabia o direito a compensação direta, prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, sendo, portanto, desnecessário requerer autorização da Receita Federal para proceder à compensação, pois os créditos e débitos compensados são da mesma espécie. Este é o entendimento, também, manifestado na Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

• Amparada pela jurisprudência reiterada e uniforme dos tribunais, afirma que fez incidir, nos valores indevidamente recolhidos, correção monetária plena, sem qualquer expurgo decorrente de planos de estabilização da economia.

• Sustenta que a imposição de multa de ofício no percentual de 75% conflita com o princípio constitucional tributário que veda o confisco, expresso no artigo 150, IV, da Constituição Federal, assim como o princípio da proporcionalidade da sanção infração cometida.

• Requer a produção de prova pericial, a fim de poder demonstrar o correto procedimento efetuado, relacionando quesitos (fls. 14/15) que deseja sejam respondidos, protestando, ainda, pela apresentação de quesitos complementares.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 06-14.216, datado de 23/05/2007, às fls. 156/164, sob as seguintes ementas:

*“AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

*MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.*

*Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.*

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 176/210), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, *“preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, que: os créditos, compensados com os débitos objeto do lançamento decorrem de pagamentos indevidos do PIS sob a sistemática dos Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, realizados no período de outubro de 1993 a abril de 1994; o direito à compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional decorre da legislação não requerendo autorização prévia da Receita Federal; a correção monetária plena dos valores indevidamente recolhidos está amparada na jurisprudência dos tribunais; a multa aplicada no percentual de 75% tem natureza confiscatória devendo ser afastada”*.

No entanto, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa verificasse *“a correção dos créditos alegados pelo exame de sua escrituração contábil e documentação fiscal, cientificando-a do respectivo relatório e abrindo-lhe prazo para que sobre ele se manifeste, se assim o desejar”*, nos termos da Resolução nº 2802-00.001 às fls. 258/264.

Em atendimento à diligência, foram elaboradas as planilhas às fls. 294/309, o Relatório às fls. 310/313 no qual a autoridade administrativa atesta que os créditos decorrentes dos pagamentos a maior do PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, são suficientes para liquidar o crédito tributário, objeto do lançamento em discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, o lançamento em discussão decorre de glosa de compensação de débitos tributários declarados e compensados em DCTF com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Contudo, baixados os autos em diligência para que a autoridade fiscal verificasse a certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados nas compensações dos débitos tributários, objetos do lançamento em discussão, a autoridade administrativa, por meio do Relatório às fls. 310/313, apurou os valores a que a recorrente faz jus e atestou que seu montante é suficiente para liquidar o crédito tributário exigido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do crédito tributário em discussão, cabendo à autoridade administrativa convalidar as compensações efetuadas e declaradas pela recorrente na DCTF.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA